



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/04/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.725-002.036/90-36

Sessão de : 24 de setembro de 1992
Recurso nº: 86.616
Recorrente: USINA CARAPEBUS S/A
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

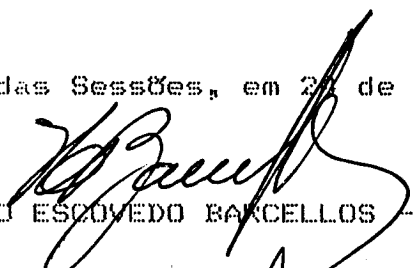
ACORDÃO Nº 202-05.309

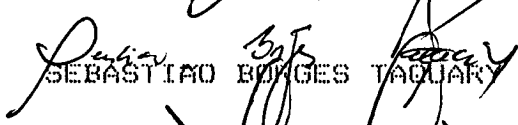
ITR - Impugnação intempestiva e não infirmada pela Recorrente. Recurso a que se nega provimento.

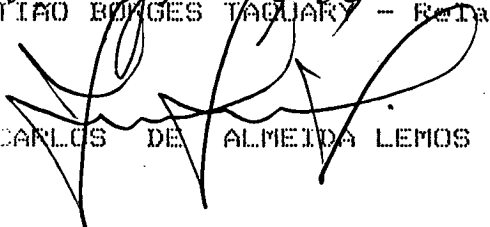
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CARAPEBUS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-002.036/90-36

Recurso Nº: 86.616
Acórdão Nº: 202-05.309
Recorrente: USINA CARAPEBUS S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02), a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR e demais tributos, referentes ao imóvel Fazenda Boa Sorte, de sua propriedade, localizada no município de Macaé - RJ.

Notificado em 24.10.90 o Requerente somente impugnou o feito (fls. 01) em 17.12.90. Alega haver prestado novas informações cadastrais com a área total de 1.229 ha., com o aproveitamento necessário para gozar dos benefícios estabelecidos no Dec. 84.685/80.

De acordo com a informação técnica do INCRA (fls. 32), o Pedido de Atualização Cadastral - PAC, solicitado pela Empresa, foi deferido e informado à mesma que os tributos vêm sendo calculados desde 1987 com base na DP apresentada à época, conforme ficha de Cadastro (anexada). Manifesta-se pelo não provimento à impugnação.

A Autoridade Singular deixou de tomar conhecimento da impugnação, por ser intempestiva e determinou o prosseguimento da cobrança.

Em recurso tempestivo (fls. 37/39), a Recorrente solicita em preliminar seja afastada a revelia, com exame do mérito da impugnação. Alega que a DRF delegou à Prefeitura do Município de Macaé a entrega do Aviso de Cobrança do Certificado de Cadastro de 1990 e que o prazo para pagamento foi fixado, depois de prorrogado para o dia 20.12.90.

Quanto ao mérito, menciona a contradição existente entre o entendimento do INCRA, que considera os 303,9 ha. de mata de restinga abandonados e sem exploração pela Recorrente, enquanto o IBAMA e a FEEMA afiançam ser essa área intocável.

Solicita que após considerada tempestiva a impugnação na reabertura do processo administrativo, seja realizada diligência junto ao IBAMA e à FEEMA para considerar a validade do pedido de cadastramento e a concessão de novo prazo para pagamento legal do tributo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-002.036/90-36

Acórdão nº: 202-05.309

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que, efetivamente, a revelia da Recorrente ocorreu, eis que sua impugnação veio após 57 dias da intimação.

O recurso voluntário enfrenta essa matéria, sustentando que o Departamento da Receita Federal havia delegado competência à Prefeitura Municipal de Macaé-RJ, para a entrega do aviso de cobrança e que o prazo para pagamento foi fixado, depois de prorrogado, para o dia 20.12.90, e, por isso, sua impugnação é tempestiva, eis que apresentada 30 dias antes do vencimento desse prazo (fls. 38).

Entretanto, a Recorrente foi intimada da notificação de lançamento, de fls. 02 no dia 23.10.90, conforme se verifica do AR/ECT de fls. 15.

Daquela notificação (fls. 02), consta que a notificada havia de pagar, ou impugnar a exigência fiscal (Cr\$ 106.461,87), até o dia 30.11.90.

Tais fatos não foram negados pela Recorrente, que, por sua vez, não comprovou a alegada prorrogação do prazo de pagamento ou impugnação para 20.12.90.

Isto posto, considero que a Decisão Singular, na parte que declarou a Recorrente revel é incensurável. Merece, por isso, ser confirmada.

Assim, embora, tempestivo o recurso voluntário, falta-lhe condições de desenvolvimento válido: não se instaurou a fase litigiosa, com a oferta oportuna da impugnação, e, por consequência, nego-lhe provimento.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY